

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 110/2015 fls. 1/2

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 110/2015

Projeto de Lei nº 94/2015

Concede aos alunos matriculados na rede municipal de ensino do Município de Hortolândia, cuja a mãe ou responsável seja vítima de violência doméstica ou familiar, o direito à transferência de matrícula entre a unidades de ensino municipal, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe ou responsável.

Autor: Vereador Edivaldo Sousa Araujo

Relator: Vereador Regis Athanzio Bueno

I – RELATÓRIO

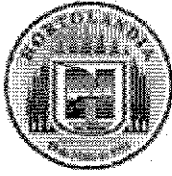
Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 94/2015, de autoria do Nobre Vereador Edivaldo Sousa Araujo, que concede aos alunos matriculados na rede municipal de ensino do Município de Hortolândia, cuja a mãe ou responsável seja vítima de violência doméstica ou familiar, o direito à transferência de matrícula entre a unidades de ensino municipal, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe ou responsável.

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 22 de maio de 2015, e sua ementa publicada, na data de 26 de maio de 2015, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Em atenção à técnica legislativa apresentamos **EMENDA MODIFICATIVA** à ementa que passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre o direito de transferência de matrícula entre a unidades de ensino municipal aos alunos nos casos de violência doméstica.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 110/2015 fls. 2/2

Em aperfeiçoamento do dispositivo, entendemos que para os casos que a propositura pretende agasalhar seja necessário a manifestação do Conselho Tutelar, para tanto, apresentamos **EMENDA MODIFICATIVA** ao disposto no art.3º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O documento necessário para a concessão do Direito de Transferência de Matrícula de que trata esta lei, será instruído com a manifestação do Conselho Tutelar sobre o pedido.

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 94/2015, nos termos desse Relatório.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2015.


Regis Atharézio Bueno
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:


Aparecido Antonio Meira
Membro


Clodomiro Benedito Gonçalves
Membro